



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: OTAVIANO VIEIRA TORRES NETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0003399-97.2012.8.14.0051

EMENTA:

APELAÇÃO MINISTERIAL – ARTIGO 303 C/C ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PENA DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES – REQUER O PARQUET A FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA, EM DECORRÊNCIA DO PREJUÍZO SOFRIDO EM RAZÃO DA AÇÃO DO APELADO – Inocorrência. O delito apurado nos autos ocorreu em 2012, ou seja, após a entrada em vigor da alteração do Código de Processo Penal que trouxe o inciso IV, do art. 387, que prevê a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração e que começou a vigorar em 2008. Ocorre que é entendimento pacificado que, para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob a pena de violação do princípio da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, não há como condenar o apelado ao pagamento de indenização civil à vítima, uma vez que a questão não foi objeto de discussão em momento algum no curso do processo de conhecimento, sendo sequer requerido expressamente na denúncia. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 05 de junho de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: OTAVIANO VIEIRA TORRES NETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0003399-97.2012.8.14.0051

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público de 1º grau interpôs Recurso de Apelação contra Sentença proferida pelo do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que condenou o apelado Otaviano Vieira Torres Neto.

Consta da denúncia que no dia 29/04/2012, por volta das 4h, o ora denunciado Otaviano Vieira Torres Neto, colidiu frontalmente com uma motocicleta Yamaha/YBR 125 ED, preta, chassi 9C6KE042040027599, pilotada pela vítima Elinaldo Rodrigue Marinho, provocando-lhe vários ferimentos e após a colisão, empreendeu fuga do local, sendo perseguido por motoqueiro e por uma viatura da PRF, quando foi abordado, tendo sido encontrado no veículo que conduzia, latas de cerveja.

O Juízo a quo condenou o ora réu nas sanções punitivas dos artigos 303 c/c 302, parágrafo único, III, do CTB, fixando a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, no regime aberto e estabeleceu como penalidade autônoma a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme o artigo 293, da Lei 9.503/97.

O Ministério Público recorreu da decisão, pugnando pela fixação do valor mínimo de indenização à vítima, em decorrência dos prejuízos causados pelo apelado, alegando que constitui ilegalidade não ser arbitrado pelo magistrado valor mínimo de reparação dos danos sofridos pela vítima, já que está estabelecido no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal,



devendo ser o direito garantido à vítima, em decorrência do prejuízo causado pela ação do apelado, constituindo um efeito secundário da sentença penal condenatória.

Em contrarrazões o apelado requereu o improvimento recursal, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento, porque atendidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, pelo seu improvimento, para manter a condenação na sua integralidade.

É o relatório. (sem revisão)

VOTO

O Ministério Público recorreu da decisão, pugnando pela fixação do valor mínimo de indenização à vítima, em decorrência dos prejuízos causados pelo apelado, alegando que constitui ilegalidade não ser arbitrado pelo magistrado valor mínimo de reparação dos danos sofridos pela vítima, já que está estabelecido no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser o direito garantido à vítima, em decorrência do prejuízo causado pela ação do apelado, constituindo um efeito secundário da sentença penal condenatória.

O artigo do estabelece que ao proferir a sentença condenatória, o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração a partir dos prejuízos sofridos pela vítima.

O delito apurado nos autos ocorreu em 2012, portanto, após a entrada em vigor da alteração do Código de Processo Penal que trouxe o inciso IV, do art. 387, que prevê a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, e que começou a vigorar em 2008.

Ocorre que é entendimento pacificado que, para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob a pena de violação do princípio da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso, conforme exposto na sentença ora questionada: (fl. 108)

(...) A fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do artigo 987, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e por conseguinte do contraditório e ampla defesa.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITOS SEM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
2. O art. 159, § 1.º, do Código Penal dispõe que, na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica.
3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp. nº. 1186956/RS, 5ª Turma do S.T.J, Relª. Ministra Laurita Vaz, j. em 18/12/2012) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. NORMA DE DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE.

1. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresse pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima.
2. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
3. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, ao contemplar norma de direito material mais rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência.
4. Recurso especial provido."
(REsp. nº. 1290263/MG, 5ª Turma do S.T.J, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 02/10/2012) (grifei)

Assim também segue o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO (ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V c/c ART. 70 DO CPB). RECURSO DE APELAÇÃO DE MARCELO SILVA DA SILVA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 226, DO CPP. REJEITADA. MÉRITO. DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O FATO IMPUTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DA REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA ? ART. 387 DO CPP. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. DA REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA (OFÍCIO). ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. RECURSO INTERPOSTO POR GEILSON GAMA LIMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DA REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA ? ART. 387 DO CPP. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA (OFÍCIO). ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. RECURSOS DE APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE PARA EXCLUIR APENAS A REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA - ART. 387 DO CPP. 1 - RECURSO DE APELAÇÃO - MARCELO SILVA E SILVA. DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 226, DO CPP. Omissis... MÉRITO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O FATO IMPUTADO. Omissis... DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. Omissis... DA REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA - ART. 387 DO CPP. No caso em análise, entendo pela impossibilidade de condenação dos apelantes Geilson Gama Lima e Marcelo Silva da Silva ao pagamento de indenização civil às vítimas, porque a questão não foi objeto de discussão, em momento algum, no curso do processo de conhecimento, consoante o exige a jurisprudência paradigmática do STF e do STJ, desde que tenha sido objeto de pedido expresse na denúncia. Sob estes fundamentos, portanto, não prospera a pretensão ministerial de condenação dos apelantes ao pagamento de indenização civil às vítimas. DA REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. Omissis... DA DOSIMETRIA DA PENA (OFÍCIO). Omissis... REGIME FECHADO. DA DETRAÇÃO DA PENA – Omissis... - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – Omissis... (2017.03625503-15, 179.775, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-24, Publicado em 2017-09-28)



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO CONSUMADO. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No Processo Penal, não cabe ao Juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 15/04/2014) (...) Ainda que não alegado nas razões, questão preocupante diz respeito a fixação de indenização às vítimas sem que houvesse requerimento expresso nesse sentido, em regra, formulado no momento da apresentação da inicial acusatória. Tem-se entendido que a condenação ao ressarcimento pelos danos materiais e morais não seria um efeito automático do édito condenatório, podendo resultar em verdadeiro julgamento extra petita, caso seja fixado de ofício pelo juiz em sua sentença. Ao fixar ao seu bel prazer a verba remuneratória, agiu o juiz em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não oportunizou às partes o direito de produzir eventuais provas que possam influenciar a convicção do julgador. Precedentes; IV. Recurso improvido, mas retirada de ofício da indenização dada às vítimas do crime, à unanimidade. (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 132746, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Julg. 29/04/2014, Pub. 02/05/2014).

Dessa forma, não há como condenar o apelado ao pagamento de indenização civil à vítima, uma vez que a questão não foi objeto de discussão em momento algum no curso do processo de conhecimento, consoante exige a jurisprudência pátria unânime, sendo sequer requerido expressamente na denúncia.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, conheço e nego provimento ao recurso de apelação penal interposto pelo Parquet, devendo ser mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 05 de junho de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA